



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2136/2022

São Luís, 02 de agosto de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Decisão	2
Segunda Câmara	6
Decisão	6
Secretaria de Gestão	7
Portaria	7
Extrato de Contrato	9
Secretaria de Fiscalização	9
Ordem de Serviço	9

Pleno**Decisão**

Processo nº 2479/2022 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Consulente: Ivo Rezende Aragão (Prefeito), CPF nº 955.834.163-00, residente e domiciliado na Rua do Sol, s/nº, Bairro Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP nº 65.415-000.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Consulta. Seguinte questionamento: é possível a realização de evento como “vaquejada” pelo poder público municipal com o emprego de recursos públicos? É possível a realização de evento como “vaquejada” pelo poder executivo municipal, na condição de patrocinador e em caso positivo, como se dará esse procedimento administrativo? A consulta em questão versa sobre caso concreto. Não conhecimento. Ciências às partes. Publicação. Arquivamento eletrônico dos autos na Secretaria de Fiscalização – SEFIS deste Tribunal para todos os fins de direito.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 317/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise e apreciação de consulta formulada pela Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, por meio do Prefeito, Senhor Ivo Rezende Aragão, que questiona a este Tribunal de Contas se o Poder Executivo pode realizar evento de “Vaquejada” com recursos públicos como patrocinador, além de outras questões práticas quanto a realização de evento de “Vaquejada”, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 1º, inciso XXI e 59 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 410/2022/ GPROC/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

1. Não conhecer da consulta formulada, conforme art. 60 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 270 do Regimento Interno deste Tribunal;
2. Encaminhar ao Consulente, Senhor Ivo Rezende Aragão (Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão), cópia do Relatório de Instrução nº 1280/2022-NUFIS 1 da Unidade Técnica deste Tribunal e desta decisão aqui proferida;
3. Recomendar ao consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os arts. 59 e

60 da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento;

4. Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

5. Determinar o arquivamento dos presentes autos na Liderança de Fiscalização III – LIDER3 deste Tribunal para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5.359/2021-TCE/MA (Processos apensados n.º 7.887/2021 e 7.922/2021)

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciante: Cidadão, por meio de seu representante

Denunciada: Prefeitura Municipal de Codó/MA

Responsáveis: José Francisco Lima Neres, CPF nº 372.537.783-91, Prefeito, Residente à Rua Prefeito José R. Lago, nº 2435, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65400-000; Francke Luciano Silva Oliveira, CPF nº 042.834.183-74, Pregoeiro, Residente à Rua Goiás, nº 1464, Santo Antônio, Codó/MA, CEP nº 65.400.000; Igor Amaury Portela Lamar, CPF nº 828.900.133-91, Controlador Geral do Município de Codó/MA, Residente à Rua Nova, nº 815, Bairro: Centro, Coroatá/MA, CEP nº 65415-000

Procuradores Constituídos: Ângelo Gomes Matos Neto (OAB/MA nº 7.508-A); Augusto Aristóteles Matões Brandão (OAB/MA nº 7.306); Daniel Lima Cardoso (OAB/MA nº 13.334); Laura Carvalho Barroso (OAB/MA nº 13.456); Mariana Carvalho Chaves Anunciação (OAB/MA nº 21.154); Paula Natália Moreira Freire (OAB/MA nº 19.832); Rosana Galvão Cabral (OAB/MA Nº 7.941)

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com cautelar concedida, oferecida por cidadão, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó/MA, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 15/2021. Conhecimento. Revogação da cautelar. Encaminhar ao MPC. Ciência aos interessados.

DECISÃO PL-TCE Nº 723/2021

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à denúncia em desfavor do Município de Codó/MA, com cautelar concedida, por possíveis irregularidades no procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, sobo nº 15/2021, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, no qual sagrou-se vencedora a empresa Wender Cardoso e Sousa Ltda., mesmo tendo descumprido com uma série de regras editalícias em sua habilitação, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade dos Senhores José Francisco Lima Neres, Prefeito; Francke Luciano Silva Oliveira, Pregoeiro e Igor Amaury Portela Lamar, Controlador Geral do Município de Codó/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nuso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conformear. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 2.908/2021/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da Denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) revogar a medida cautelar, deferida por meio do item II da Decisão PL – TCE nº 522/2021, pelas razões expostas no subitem 4 do Relatório de Instrução nº 21.508/2021-NUFIS 02/LIDER 04;

c) Encaminhar os autos ao Ministério Público de Contas para prosseguimento na análise de mérito requerida no bojo do Parecer nº 2908/2021/ GPROC3/PHAR. Após o feito, enviar ao Relator das contas do Ente denunciado, no exercício considerado;

d) ciência aos interessados, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares da Silva, os Conselheiros – Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de dezembro de 2021.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4183/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Vereadores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar Senhores Fernando José Santos Feitosa e Miercio Roberth Lopes Martins

Representado: Município de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Maria Paula Azevedo Desterro – Prefeita de Paço do Lumiar/MA, CPF: 005.658.323-01, Endereço: Rua Alto Alegre, Zona Rural, s/nº, Bairro: Pindoba, Município: Paço do Lumiar/MA, CEP: 65130-000; Arsênia Pereira de Sousa Medeiros Formiga, Secretária Municipal de Educação, CPF: 483.110.573-20, Endereço: Rua Adelaide Rocha, Número: 404, Bairro: Turu, Município: São Luís/MA, CEP: 65010-000; Marcos Antônio Silva Ferreira, ex-Secretário Municipal de Educação, CPF: 620-970.673-87, Endereço: Rua Campo São Judas Tadeu, Número: 23, Bairro: São Raimundo, Município São José de Ribamar/MA, CEP: 65066-270

Contratada: Empresa R N da Costa Eireli (Construprime Empreendimentos), CNPJ: 33.575.319/0001-02, Responsável: Romulo Nascimento da Costa; e Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, CNPJ: 06.003.636/0001-73, Responsável: Senhor Domingos Carvalho Lopes da Silva;

Objeto: Manutenção predial corretiva e preventiva nos prédios públicos do Município de Paço do Lumiar/MA

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação com pedido de medida cautelar. Vereadores do Município de Paço do Lumiar em face da Prefeita. Objeto: execução dos serviços de manutenção predial. Conhecimento. Deferimento da Cautelar. Notificações.

DECISÃO PL-TCE Nº 309/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação com pedido de medida cautelar, formulada pelos Vereadores da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, Senhores Fernando José Santos Feitosa e Miercio Roberth Lopes Martins, com arrimo no art. 43, III e 110, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) em face da Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar; Senhora Arsênia Pereira de Sousa Medeiros Formiga, Secretária Municipal de Educação; Senhor Marcos Antônio Silva Ferreira, ex-Secretário Municipal de Educação; Empresa R N da Costa Eireli e seu sócio administrador, Senhor Rômulo Nascimento Costa; Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, e seu representante legal, Senhor Domingos Lopes Carvalho da Silva, em razão de possíveis irregularidades na contratação das mencionadas empresas para a realização de manutenção predial preventiva e corretiva em prédios públicos, notadamente nas Secretarias de Educação e Saúde do Município, exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária,

por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, na forma do art. 1º, XXII, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas (Parecer nº 380/2022/GPROC2/FGL), lavrado pela Dra. Flávia Gonzalez Leite, decidem:

- a) Conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundada no art. 43, inciso V, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) Deferir a medida cautelar, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), para determinar que a Prefeitura do Município de Paço do Lumiar interrompa qualquer pagamento de contratos celebrados com as empresas R N da Costa Eireli (ConstruPrime Empreendimentos)/G de Sousa da Silva e Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, como forma de impedir a destinação indevida recursos públicos, bem como se abstenha de firmar aditivos a esses contratos tanto para a majoração de valores quanto para a prorrogação de suas vigências, até a decisão de mérito da Representação;
- c) Notificar os representados, Senhores Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar; Arsênia Pereira de Sousa Medeiros Formiga, Secretária Municipal de Educação; Marcos Antônio Silva Ferreira, ex-Secretário Municipal de Educação e os representantes legais das empresas R N da Costa Eireli e seu sócio administrador, Senhor Rômulo Nascimento da Costa; Empresa Panorama Empreendimentos e Serviços Eireli, e seu representante legal, Senhor Domingos Lopes Carvalho da Silva para ciência dos elementos da Representação e do Relatório de Instrução a fim de que no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem, se assim desejarem, defesa acompanhada dos documentos necessários e suficientes aos esclarecimentos devidos;
- d) Determinar a Senhora Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar que em obediência à Instrução Normativa-TCE/MA nº 34/2014, informe por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todos os elementos de fiscalização referentes as contratações representadas;
- e) Determinar, após recebimento dos documentos de defesa, o envio dos autos ao Núcleo de Fiscalização responsável pela análise da Tomada de Contas do Município de Paço do Lumiar, exercício financeiro de 2020, para que sejam juntados às contas nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 e analisados em conjunto e em confronto quando da apreciação destas;
- f) Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Maranhão para apuração de eventuais atos de improbidade administrativa, bem como ilícitos penais em relação às condutas dos representados Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar; Arsênia Pereira de Sousa Medeiros Formiga, Secretária Municipal de Educação; Marcos Antônio Silva Ferreira, ex-Secretário Municipal de Educação, e adoção das medidas cabíveis, tendo em vista a possibilidade das condutas apuradas na representação adequarem-se tanto aos atos de improbidade administrativa previstos na Lei de Improbidade Administrativa (arts. 10 e 11), como aos tipos penais previsto no Código Penal (formação de quadrilha, falsidade ideológica e documental) e na Lei de Licitações então vigentes;
- g) Comunicar aos representantes, acerca desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5607/2022 - TCE/MA

Natureza: Representação

Entidade: Município de Pinheiro/MA

Exercício Financeiro: 2022

Representante: Ministério Público de Contas

Representados: Município de Pinheiro/MA

Silvano José Moraes Ribeiro, CPF n.º 467.709.683-04, Pregoeiro, residente na Rua Hélio Costa, nº 1436, Bairro Alcântara, Pinheiro/MA, CEP 65200-000

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do TCE/MA. Município de Pinheiro/MA. Ratificação de Medida Cautelar 02/2022/GCONS7/MTS. Presentes o fumus boni iuris e periculum in mora. Índícios de ilicitude no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP. Possibilidade de dano ao erário. Cautelar Concedida. Suspensão do Pregão. Determinação de inspeção.

DECISÃO PL-TCE Nº 313/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de Medida Cautelar, apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Pinheiro/MA e do Senhor Silvano José Moraes Ribeiro, Pregoeiro, alegando fundado receio de lesão ao erário municipal, em razão de exigências desarrazoadas no Edital do Pregão Eletrônico n.º 013/2022-SRP, que tem por objeto o registro de preços para aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 19.966.341,65 (dezenove milhões novecentos e sessenta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e sessenta e cinco centavos), com data de realização marcada para o dia 06 de julho de 2022, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) ratificar a Medida Cautelar n.º 02/2022/GCONS7/MTS publicada no Diário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, Edição n.º 2114/2022, no dia 30.06.2022, nos termos do art. 75, §1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo em vista a presença dos requisitos legais para a concessão da medida, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 6 de julho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Decisão

Processo nº 1641/2022

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Evandro Magno Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária concedida a Evandro Magno Ribeiro. Diligência.

DECISÃO CS-TCE N.º 470/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com

proventos proporcionais mensais, de Evandro Magno Ribeiro, matrícula n.º 857789, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato n.º 1112, de 11 de junho de 2018, expedido pela Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 278/2022 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem diligenciar o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, para que encaminhe a este Tribunal, novo ato devidamente retificado quanto ao valor das vantagens financeiras.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em Exercício), João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente em Exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Secretaria de Gestão

Portaria

PORTARIA TCE Nº 698, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Débora Cardoso Barros, matrícula n.º 14027, Assistente de Ouvidoria deste Tribunal, para exercer em substituição a Função Comissionada de Secretária Executiva da Secretaria Geral, no impedimento de sua titular, a servidora Ana Cláudia Mendes dos Santos Costa, matrícula n.º 9654, no período de 04/07/2022 a 02/08/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 692, DE 29 DE JULHO DE 2022.

Concessão de férias a servidor da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC).

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução n.º 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei n.º. 6.107/94, ao servidor José de Ribamar Sá dos Santos, matrícula n.º 4283, Datilógrafo da Secretaria Estadual de Educação (SEDUC), ora à disposição deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2022, no período de 12/09 a 11/10/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de julho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 696, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Concessão de férias aos servidores da Maranhão Parcerias.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, férias regulamentares, no mês de setembro de 2021, aos servidores abaixo.

	NOME	MAT	FÉRIAS	EXERCÍCIO
			PERÍODO	
01	Rosângela Aparecida de Oliveira Moreira	5207	01/09 a 30/09/2022	2022
02	Maria de Fátima Silva Almeida	11759	14/09 a 13/10/2022	2022
03	Manoel da Guia Cruz	14175	14/09 a 03/10/2022	2022

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 695, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

Autorização de viagem, diárias e passagens.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7245, Auditora Estadual de Controle Externo e Karla Herlinger Lima Barreto, matrícula nº 7575, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo Função Comissionada de Líder de Fiscalização deste Tribunal, para participarem do II Simpósio de Inteligência Institucional do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a ser realizado na cidade de Teresina/PI, no período de 08 a 11 de agosto de 2022, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos do Processo nº 6039/2022.

Art. 2º Conceder cinco diárias e meia, a cada servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Teresina.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 702, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 12/09/2022 a 27/09/2022, 16 (dezesesseis) dias das férias regulamentares exercício 2020, do servidor José Genésio Marques Cardoso, matrícula nº 1917, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 585/2022, retificada pela Portaria nº 691/2022, conforme Memorando nº 024/2022-GCONS1ROF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de agosto de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal

Secretário de Gestão

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2021 – TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de VITÓRIA SERVIÇOS GERAIS E EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ nº 17.465.579/0001-60; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE/MA, referente ao Grupo 1(item 2 – Coffe break, item 03 – Café da Manhã, item 04 – Almoço, item 08 – Lanche e Item 09 – Coquetel) e Grupo Único – (item 05 – Almoço, item 06 – Lanche e Item 07 - Jantar) de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA; VALOR: O valor global estimado do presente contrato é de R\$ 618.860,00 (seiscentos e dezoito mil, oitocentos e sessenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/SLS/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 3.3.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros PJ); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025– Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da publicação do termo resumido no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, incluídas as eventuais prorrogações. DATA DA ASSINATURA: 02/08/2022. São Luís, 02 de Agosto de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2022- SUPEC/COLIC-TCE-MA, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6048/2021- TCE-MA; AMPARO LEGAL: Lei nº 8.666/93; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa de A SILVA SERVIÇOS CONSULTORIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO EIRELI, CNPJ Nº 28.853.947/0001-64; OBJETO DO CONTRATO: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de fornecimento de alimentação e de Buffet para o TCE/MA, referente ao Grupo 1(item 1 – Coffe break) de acordo com as especificações e condições definidas no Termo de Referência constante no Anexo I do edital da licitação em epígrafe e em conformidade com a proposta de preço apresentada pela CONTRATADA. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício financeiro: 2022; Unidade Gestora: 020101 – TCE/MA; Fonte de Recursos: 0101000000 – Tesouro; Natureza Despesa: 3.3.90.39 - (Outros Serviços de Terceiros PJ); Ação: 2349 – Fiscalização Externa; Subação: 000025 – Fiscalização Externa Estado do Maranhão. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Contrato será de 12 (doze) meses contados a partir da data da publicação do termo resumido no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, incluídas as eventuais prorrogações. DATA DA ASSINATURA: 02/08/2022. São Luís, 02 de Agosto de 2022. Juliana B. Desterro e Silva Coelho. SUPEC/COLIC/TCE/MA.

Secretaria de Fiscalização**Ordem de Serviço**

ORDEM DE SERVIÇO SEFIS Nº 12, DE 02 DE AGOSTO DE 2022.

O SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO, no uso de suas atribuições funcionais e regulamentares.

E, CONSIDERANDO o disposto no Inciso III do Art. 4º da Lei Estadual 11.170, de 25 de novembro de 2019.

RESOLVE,

Art.1º Criar grupo especial de trabalho para instrução processual das contas de governo dos prefeitos municipais, num total de 434 processos, referentes aos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

§1º Os atos de instrução processual de que trata o caput deste artigo serão realizados pelos auditores lotados no Núcleo de Fiscalização III, Líderes 08, 09 e 11 que serão responsáveis pela execução e atingimento dos objetivos definidos neste instrumento.

§2º Todos os Auditores lotados nas lideranças 08, 09 e 11 deverão participar do treinamento sobre o rito da instrução processual e da elaboração do Relatório de Instrução, que se realizará na Escola de Contas -ESCEX, no período de 14/03/2022 à 18/03/2022, das 8:30hs as 13:30hs.

Art. 2º A coordenação deste grupo especial de trabalho será exercida pelo Gerente do Núcleo de Fiscalização - NUFIS III, a quem compete a distribuição de tarefas, relatório e demais atos necessários ao fiel cumprimento desta ordem de serviço.

§ 1º Os líderes de fiscalização deverão formalizar Plano Individual de Trabalho com cada integrante de suas lideranças, ajustando a carga de trabalho (Relatórios de Instrução), que deverão ser entregues até o período de 22/05/2022.

§ 2º A carga de trabalho deverá, também, ser formalizada por meio eletrônico, e-mail institucional, nos termos do art. 1º da Ordem de Serviço nº 18/2021-SEFIS.

§ 3º Além do disposto nos §§ 1º e 2º, aqueles servidores que estiverem no Regime Teletrabalho deverão receber a carga de trabalho por meio do instrumento específico, definido no Anexo II da Portaria TCE/MA Nº 817, de 27 de novembro de 2020, bem como assinar Termo de Responsabilidade para Adesão ao Teletrabalho Voluntário previsto no Anexo I.

§ 4º Os resultados dos planos individuais de trabalho servirão de referência para a avaliação de desempenho, conforme disciplina o Manual de Avaliação do Desempenho Funcional, parte integrante da Resolução TCE/MA nº 322, de 05 de fevereiro de 2020.

§ 5º O gerente de fiscalização poderá designar uma equipe de auditores específica para lhe auxiliar no cumprimento desta ordem de serviço.

Art. 3º Caberá ao Secretário de Fiscalização gerenciar os trabalhos de implantação dos dispositivos desta ordem de serviço.

Art. 4º Esta ordem de serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário no âmbito da Secretaria de Fiscalização e poderá ser atualizada a qualquer tempo, em virtude da necessidade de adequação de sistemas, rotinas e tarefas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM
SÃO LUÍS (MA), EM 02 DE AGOSTO DE 2022.

original assinado eletronicamente

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO